



Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

FOLHA 08 PROC. 032/2019

www.comendadorlevygasparian.rj.gov.br  
AGÊNCIA LEGISLATIVA  
Telefone: (24) 2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

**Comendador Levy Gasparian, 01 de outubro de 2019.**

RECEBIDO EM 09/10/19

*Cláudia F. Santos*  
1º SECRETÁRIA

**Ofício nº: 015/2019/GP.**

***Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei encaminhado pelo Ofício nº 111/2019/ADM, de 05 de setembro de 2019.***

**Exmo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian;**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo segundo do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Comendador Levy Gasparian, decidi **vetar totalmente** o projeto de Lei encaminhado através do Ofício nº 111/2019/ADM, de 05 de setembro de 2019, recebido na data de **10/09/2019**, que "autoriza que seja estabelecida a carga horária de 30 horas semanais para os profissionais da área de enfermagem e dá outras providências, de acordo com as razões que se seguem:

*Recebido em 01/10/2019*

*UG*

**Uendell Girardi de Souza**  
Aux. Administrativo e de  
Apoio Legislativo  
Matr. 9

*[Handwritten signature]*



## **RAZÕES DE VETO**

O Projeto de Lei em apreço pretende autorizar que seja estabelecida a carga horária de 30 horas semanais para os profissionais da área de enfermagem da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian.

Em que pese à elogiável intenção desta Egrégia Câmara Legislativa, algumas questões impedem sua conversão em Lei, conforme será demonstrado a seguir:

Primeiramente, devo ressaltar que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 54 e seguintes, é clara no sentido de que compete privativamente ao Prefeito Municipal o objeto de deliberação pretendido referente ao projeto de lei em questão, conforme vejamos:

### **"Lei Orgânica Municipal – Subseção III**

#### **Das Leis**

**Art. 53 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.**

**Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versam sobre:**

**I – Regime Jurídico dos Servidores;**

**II – Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**

**III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**



#### **IV – Criação, estruturação direta do Município.”**

Ora, evidentemente que a Câmara de Vereadores tem inestimável participação no processo legislativo, seja no que tange à fiscalização das ações do Executivo, seja na apreciação e aprovação ou rejeição de projetos instituidores de políticas públicas, mas o Poder Executivo não pode permitir que prospere o Projeto de Lei ora apresentado, eis que desde sua criação já se torna eivado de vício por iniciativa da referida proposta por parte de um dos membros do Poder Legislativo, haja vista a competência ser exclusiva do Prefeito Municipal.

Portanto, concluí-se que o Projeto de Lei em questão, apesar de seus elevados propósitos, não pode prosperar considerando o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar totalmente** o Projeto de Lei apresentado, as quais submeto à elevada apreciação dos ilustres membros desta Casa Legislativa para a manutenção do veto

  
**Valter Luiz Lavinias Ribeiro**  
**Prefeito**

Exmo Srº  
Carlos Alberto de Andrade Vasconcelos  
Presidente do Poder Legislativo Municipal  
Câmara de Vereadores de Comendador Levy Gasparian-RJ.